



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13153.000065/2007-38  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-001.175 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 17 de junho de 2019  
**Matéria** IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.  
**Recorrente** LUIZ CARLOS SIQUEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2001

DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APRECIÇÃO DE OFÍCIO.

O instituto da decadência, em matéria tributária, transcende aos interesses das partes, sendo cognoscível de ofício pelo julgador administrativo. Extinto o crédito tributário pela decadência, não poderá ser reavivado pelo lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo a decadência do crédito lançado.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e  
Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

### Auto de Infração

Trata o presente processo de auto de infração – AI (fls. 9/17), relativo a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2002. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$1.993,69 para saldo de imposto a pagar de R\$7.358,96. A notificação noticia as infrações de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$11.483,96, e de dedução indevida de IRRF, de R\$2.207,19 (fl.11).

### Impugnação

Cientificado ao contribuinte em 10/1/2007, o AI foi objeto de impugnação, em 8/2/2007, às fls. 2/24 dos autos, assim sintetizada pela decisão recorrida:

*O(a) contribuinte apresenta impugnação, onde, em síntese, argumenta que:*

- Não concorda com os fundamentos do lançamento, requerendo a declaração de nulidade do auto de infração;*
- Insurge-se contra a autuação em relação à suposta omissão de rendimentos recebidos do Fundo Nacional de Saúde, no valor de R\$ 11.095,64, pois desconhece tal rendimento, uma vez que nunca teve relação de trabalho com esta fonte pagadora;*
- Informou ter recebido a quantia de R\$ 23.040,30 da Prefeitura Municipal de Itiquira/MT, todavia esta prefeitura informou em DIRF que pagou o valor de R\$ 16.870,00, demonstrando o erro ocorrido em sua declaração de ajuste decorreu da influência desta prefeitura;*
- A Prefeitura Municipal de Itiquira/MT jamais informou que realizava o pagamento de forma cindida, ou seja, que parte do pagamento era realizada pelo Fundo Nacional de Saúde;*
- O erro é constatado na medida em que informou ter recebido da prefeitura o valor de R\$ 23.040,30, ao passo que essa fonte pagadora informou em DIRF que repassou ao impugnante a quantia de R\$ 16.870,00;*
- Todos os pagamentos eram recebidos diretamente da Prefeitura Municipal de Itiquira;*

- *Esse erro foi também fator que influenciou a informação de forma errônea no tocante à dedução do imposto de renda retido na fonte. Isto em razão de que informou a retenção de R\$ 5.913,00 ao passo que a Prefeitura Municipal de Itiquira informou a retenção de R\$ 3.259,00;*
- *Constatado o erro este deve ser sanado, pois não houve omissão de valores, mas somente informações prestadas de forma equivocada;*
- *Requer que seja intimado o Fundo Nacional de Saúde para apresentar o contrato de trabalho estabelecido para com o impugnante e que embasou a informação contida na DIRF 2001.*

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/CGE que, por unanimidade, julgou o lançamento procedente em parte (fls. 46/52), em decisão assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2002*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.*

*Tributam-se os rendimentos omitidos pelo contribuinte, do trabalho com ou sem vínculo empregatício, comprovado mediante DIRF da fonte pagadora.*

*IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.*

*Não comprovado que o valor retido` na fonte através de documentos idôneos, deve ser mantido o lançamento com base na informação prestada pela fonte pagadora.*

*JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.*

*A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, ressalvado o disposto nas alíneas "a" a "c" do § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972.*

O colegiado de primeira instância decidiu por ajustar rendimentos e IRRF de acordo com as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras.

### **Recurso voluntário**

Ciente do acórdão de impugnação em 12/6/2009 (fl. 58), o contribuinte, em 13/7/2009 (fl. 69), apresentou recurso voluntário, às fls. 60/70, no qual repete o teor de sua impugnação, alegando, em especial, que a Prefeitura Municipal de Itiqueira teria errado nas informações prestadas em DIRF.

Ressalta sua boa-fé, entendendo que deve ser anulada a exigência de acréscimos legais. Aduz que houve erro de fato e que as jurisprudências administrativa e judicial admitiriam a correção dos valores lançados.

## Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -  
Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Embora não tenha sido suscitada pelo recorrente, a decadência do crédito exigido se trata de matéria de ordem pública, podendo ser levantada de ofício.

O IRPF é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de crédito tributário é de cinco anos contados do fato gerador, na hipótese da existência de pagamento parcial antecipado, e ausente o dolo, fraude ou a simulação na conduta do sujeito passivo, nos termos do § 4º do art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que veicula o Código Tributário Nacional (CTN):

*Art. 150. (...)*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Nesse sentido, o decidido no Recurso Especial (REsp) nº 973.733/SC, da relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, na sessão de 12/08/2009. Na ocasião, o STJ decidiu que, na hipótese de ocorrer a antecipação do pagamento do imposto, ainda que parcial, o *dies a quo* deve ser contado a partir da data do fato gerador, conforme prevê § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN):

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I,*

*DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do*

*débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

(...)

O fato gerador do IRPF é anual, por meio do ajuste realizado no ano seguinte, considerando-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário do recebimento dos rendimentos, quando se aperfeiçoa o fato gerador. Isto porque, de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.718/1988, a tributação do IRPF só se torna definitiva com o ajuste anual, na forma dos arts. 2º, 10 e 11 da Lei nº 8.134/1990, corroborada por Leis posteriores.

O auto de infração objeto destes autos recai sobre o ano-calendário 2001. Às fls. 43/45, consta a declaração de ajuste anual do ano-calendário 2001, a qual consigna a existência de IRRF, que caracteriza pagamento parcial antecipado do imposto lançado. Ressalto que a autuação procedeu a glosa parcial do IIRF declarado. Sobre o tema, trago a Súmula CARF nº123:

***Súmula CARF nº 123***

*Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.*

Tendo havido antecipação do imposto, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial inicia-se, para o ano-calendário 2001, em 31 de dezembro de 2001 (art.150, § 4º, do CTN) com termo final em 31/12/2006.

Como a ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo se deu em 10/1/2007 (fl.29), é de se reconhecer a decadência do crédito tributário relativo ao ano-calendário 2001, visto que já havia transcorrido mais de cinco anos da data do fato gerador, segundo a contagem do § 4º do art. 150 do CTN.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a decadência do crédito exigido.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez